

de que é requerente a sociedade OLINDUNA — Empreendimentos Turísticos, L.ª:

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título prévio, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuir a utilidade turística a título prévio ao Carmo's Boutique Hotel.

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do citado decreto-lei, fixar o prazo de validade da utilidade turística atribuída em 36 meses, contado da data da publicação no *Diário da República* do presente despacho.

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma legal, a atribuição da utilidade turística fica subordinada ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) O empreendimento não deverá ser desclassificado;
- b) O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;
- c) A confirmação da utilidade turística deverá ser requerida no prazo máximo de seis meses, contado da data de abertura ao público, ou seja, da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou de outro título válido bastante para o efeito, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;
- d) A requerente deverá comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., quaisquer alterações que pretenda introduzir no projecto aprovado, para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se atribui, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

3 de Abril de 2011. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

304552284

#### Despacho n.º 7005/2011

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística a título prévio ao Ars Durium Hotel, com a classificação projectada de hotel rural com a categoria de 3 estrelas, a instalar no concelho de Cinfães, de que é requerente a sociedade ArsDurium, L.ª:

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título prévio: Decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuir a utilidade turística a título prévio ao Ars Durium Hotel.

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do citado decreto-lei, fixar o prazo de validade da utilidade turística atribuída em 36 meses, contado da data da publicação no *Diário da República* do presente despacho.

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma legal, a atribuição da utilidade turística fica subordinada ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- a) O empreendimento não deverá ser desclassificado;
- b) O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;
- c) A confirmação da utilidade turística deverá ser requerida no prazo máximo de seis meses, contado da data de abertura ao público, ou seja, da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou de outro título válido bastante para o efeito, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;
- d) A requerente deverá comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., quaisquer alterações que pretenda introduzir no projecto aprovado, para efeitos da verificação da manutenção da utilidade turística que agora se atribui, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

5 de Abril de 2011. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

304563332

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas  
e Desenvolvimento Rural

#### Despacho n.º 7006/2011

A minimização do risco de incêndio florestal é uma prioridade da Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro.

É reconhecido pelos agentes do sector florestal e também pela sociedade civil que o fenómeno dos incêndios florestais constitui, na actualidade, um dos principais riscos percebidos para a sustentabilidade da floresta em Portugal, dadas as perdas de material lenhoso e os custos sociais e ambientais que estão inerentes aos incêndios florestais. Por todo esse conjunto de razões, a mitigação dos incêndios florestais e dos seus impactos, designadamente dos incêndios florestais de grande dimensão, constitui um designio da acção governativa.

A rapidez da intervenção nos fogos nascentes assume uma importância decisiva para o sucesso do combate aos incêndios florestais, conforme estipula o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 25 de Maio.

Nestes termos, considerando:

O impacte negativo dos incêndios na floresta portuguesa e na fileira florestal e, conseqüentemente, na economia nacional;

As linhas de acção estratégica aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro, designadamente no que se refere à minimização dos riscos de incêndios florestais;

Os objectivos do Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, de apoiar, entre outros, as acções de prevenção dos fogos florestais;

A Directiva Operacional Nacional n.º 2/2011, que estabelece o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais (DECIF), cuja coordenação é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

A proposta fundamentada da Autoridade Florestal Nacional (AFN):

Determino, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento de Gestão e Administração do FFP, constante da Portaria n.º 113/2011, de 23 de Março:

1 — Excepcionalmente, conceder à Autoridade Nacional de Protecção Civil um apoio financeiro público do FFP até ao montante de € 2 000 000 para efeitos de aluguer de aeronaves ligeiras de ataque inicial durante o período crítico de incêndios florestais.

2 — Este apoio financeiro excepcional do FFP tem como objectivo prioritário a protecção das áreas florestais de maior perigosidade de incêndio nos distritos de Vila Real, Viseu, Aveiro, Coimbra, Guarda, Castelo Branco e Setúbal, com especial observância às áreas florestais de gestão pública e áreas protegidas, conforme consta do parecer fundamentado apresentado pela AFN.

3 — A concessão deste apoio público fica sujeita às mesmas regras previstas para a concessão de apoio públicos financeiros através do FFP.

4 — A AFN deverá acompanhar e reportar ao meu Gabinete e ao IFAP, I. P., a execução do apoio concedido.

29 de Abril de 2011. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

204632596

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

#### Regulamento n.º 282/2011

#### Regulamento dos deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo no sector do imobiliário

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, ao estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, fixa um conjunto de deveres que impendem sobre entidades que se dediquem ao exercício das actividades de mediação imobiliária e de compra, venda, compra para revenda ou permuta de bens imóveis, bem como da actividade de, directa ou indirectamente, impulsionar, programar, dirigir e financiar, com recursos próprios ou alheios, obras de construção de edifícios, com vista à sua posterior transmissão ou cedência, seja a que título for.

É esse conjunto de deveres que ora se regulamenta, introduzindo algumas modificações ao texto do Regulamento n.º 79/2010, de 5 de Fevereiro, que deixa de vigorar, e tratando matérias até agora não regulamentadas.

Tem-se em vista, essencialmente, a necessidade de assegurar o rigor das comunicações, definindo a forma e as condições exigidas para o cumprimento, por parte das entidades referidas, do dever de comunicação